AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867103 - SC (2023/0402218-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRUNA DE FRANCA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. 79 VIOLAÇÕES DA ÁREA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, INCLUINDO DESCARREGAMENTO DE BATERIA. NÃO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE E APLICAÇÃO APENAS DA PENA DE ADVERTÊNCIA PELO JUIZ DE EXECUÇÃO. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO POR ESTA CORTE. FALTA PREVISTA COMO GRAVE NA LEP. ALTA QUANTIDADE DE VIOLAÇÕES. FRACAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. PACIENTE CIENTE DE SUAS OBRIGAÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.

1- Nos termos do art. 50, VI, c/c art. 39, V, ambos da LEP, *comete falta grave o condenado que inobservar os deveres de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*. De acordo com o art. 146, -C, da LEP, *o condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e de outros deveres.* Conforme parágrafo único, I, do mesmo dispositivo, *a violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa, a regressão do regime.*

2- *Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o Apenado ter deixado de cumprir as orientações quanto ao uso do dispositivo de monitoramento eletrônico (violações ao perímetro datadas de 01/01/2020 a 02/01/2020), homologou a falta grave com fundamento no art. 118, inciso I, da LEP, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. 2. Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o Reeducando em monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 698.075/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.).

Documento eletrônico VDA39425386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/12/2023 07:20:14
Código de Controle do Documento: 8b46e1be-d5eb-43a3-9bbb-0af60c588d99

3- No caso, ainda que o apenado não tenha incorrido em fuga, nem em novo crime, o descumprimento das regras do monitoramento é previsto como falta grave na LEP, porque significa descumprimento das ordens recebidas (regras) – art. 50,VI, c/c art. 39, V, ambos da LEP.
4- A advertência constitui apenas uma das medidas que pode ser aplicada em caso de violação dos cuidados para com o equipamento eletrônico, estando previsto no art. 146-C, da LEP, também, a regressão de regime.
5- Além disso, foram muitas as violações - 79 -, o que implica na gravidade do fato. A falta de comunicação da Administração ao Juiz não justifica a reincidência da apenado, o qual sabia de seus deveres desde o início, ao receber o equipamento.
6- Sendo a conduta da reeducando uma infração de natureza grave, devem ser aplicadas as consequências jurídicas.
7- Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA39425386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/12/2023 07:20:14
Código de Controle do Documento: 8b46e1be-d5eb-43a3-9bbb-0af60c588d99

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867103 - SC (2023/0402218-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	BRUNA DE FRANCA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. 79 VIOLAÇÕES DA ÁREA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, INCLUINDO DESCARREGAMENTO DE BATERIA. NÃO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE E APLICAÇÃO APENAS DA PENA DE ADVERTÊNCIA PELO JUIZ DE EXECUÇÃO. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO POR ESTA CORTE. FALTA PREVISTA COMO GRAVE NA LEP. ALTA QUANTIDADE DE VIOLAÇÕES. FRACAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. PACIENTE CIENTE DE SUAS OBRIGAÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.

1- Nos termos do art. 50, VI, c/c art. 39, V, ambos da LEP, *comete falta grave o condenado que inobservar os deveres de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*. De acordo com o art. 146, -C, da LEP, *o condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e de outros deveres.* Conforme parágrafo único, I, do mesmo dispositivo, *a violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa, a regressão do regime.*

2- *Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o Apenado ter deixado de cumprir as orientações quanto ao uso do dispositivo de monitoramento eletrônico (violações ao perímetro datadas de 01/01/2020 a 02/01/2020), homologou a falta grave com fundamento no art. 118, inciso I, da LEP, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. 2. Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o Reeducando em monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 698.075/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.).

Documento eletrônico VDA39425467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/12/2023 07:19:58
Código de Controle do Documento: 1ac0553f-1cef-4aaa-8290-e61e1301a0ae

3- No caso, ainda que o apenado não tenha incorrido em fuga, nem em novo crime, o descumprimento das regras do monitoramento é previsto como falta grave na LEP, porque significa descumprimento das ordens recebidas (regras) – art. 50,VI, c/c art. 39, V, ambos da LEP.
4- A advertência constitui apenas uma das medidas que pode ser aplicada em caso de violação dos cuidados para com o equipamento eletrônico, estando previsto no art. 146-C, da LEP, também, a regressão de regime.
5- Além disso, foram muitas as violações - 79 -, o que implica na gravidade do fato. A falta de comunicação da Administração ao Juiz não justifica a reincidência da apenado, o qual sabia de seus deveres desde o início, ao receber o equipamento.
6- Sendo a conduta da reeducando uma infração de natureza grave, devem ser aplicadas as consequências jurídicas.
7- Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNA DE FRANÇA MACHADO contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que se pleiteou o restabelecimento da decisão singular, de não reconhecimento de falta grave e aplicação apenas da pena de advertência, por violação da área de inclusão do monitoramento eletrônico e descarregamento de bateria (e-STJ, fls. 1006/1013).

Neste recurso, a Defensoria Pública persiste alegando não haver falta grave na conduta da apenada, sob o fundamento de que a LEP a conceitua como descumprimento de condição obrigatória cuja punição corresponde à advertência por escrito (LEP, art. 146-C, VII e parágrafo único).

Argumenta não haver incongruência na decisão exarada pelo Juízo da VEP, que aplicou somente a medida de advertência, sobretudo considerando a mora da administração em comunicar o Juiz (o Estado esperou acumular quase 100 episódios de descumprimentos, para só então considerar o fato "grave" e punir a agravante de maneira injusta e desarrazoada) e o próprio postulado da proporcionalidade.

Destaca que a agravante não fugiu ou mudou de endereço, não se envolveu em outro crime e manteve o equipamento intacto consigo.

Em vista do exposto, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante a Quinta Turma desta Corte (conhecimento e provimento).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39425467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/12/2023 07:19:58
Código de Controle do Documento: 1ac0553f-1cef-4aaa-8290-e61e1301a0ae

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão.

Estes foram os fundamentos adotados na decisão agravada (e-STJ, fls. 1010/1013):

> *[...]*
> *Com efeito, de acordo com o art. 146-C, I, da LEP, é dever do condenado cumprir as orientações recebidas quanto aos cuidados e uso do equipamento eletrônico.*
> *O monitoramento pode ser determinado para fins de saída temporária no regime semiaberto (art.146-B, II, da LEP), como foi o caso.*
> *O descumprimento das regras do monitoramento é previsto como falta grave na LEP, porque significa descumprimento das ordens recebidas (regras) – art. 50,VI, c/c art. 39, V, ambos da LEP, como bem fundamentou o Tribunal.*
> *Desse modo, ainda que a paciente não tenha incorrido em fuga e em novo delito, o descumprimento das regras de monitoramento - violação da área de inclusão e descarregamento da bateria - também constitui falta grave.*
> *Além disso, foram 79 violações do aparelho (e-STJ, fl. 774), o que implica na gravidade do fato, uma vez que a paciente, mesmo ciente de suas obrigações, não deixou de reincidir nos descumprimentos.*
> *A justificativa apresentada pela executado - idas ao mercado, à farmácia, à igreja, à casa de sua mãe e esquecimento de carregar; bem como foi atrás de seu marido e parou para tomar um lanche com ele - não a torna isento da responsabilidade de arcar com as consequências, uma vez que a permissão para as saídas temporárias, monitoradas com equipamento, tem regras, dentre elas, horários e lugares.*
> *O próprio art. 146-C, parágrafo único, da LEP, que dispõe sobre as consequências da violação, autoriza a regressão de regime, desde que de forma bem fundamentada.*
> *Segundo o Juiz executório, o fato não foi grave, tendo em vistas as justificativas apresentadas, o não rompimento da tornozeleira e a não incidência em novo crime, além de ter considerado a paciente jovem e carente, excluída da sociedade (e-STJ, fls. 774/777).*
> *No entanto, conforme explicado alhures, o descumprimento das regras do monitoramento constitui falta grave e as justificativas apresentadas não isentam a reeducanda da culpa, sobretudo porque foram muitas as violações.*
> *O próprio Juiz descreveu que a justificativa apresentada não é apta a afastar o descumprimento das condições (e-STJ, fl. 774), o que revela a incongruência de sua decisão.*
> *Nesse sentido: [...]*
> *Sendo a conduta do apenado uma infração de natureza grave, devem ser aplicadas as consequências jurídicas.*
> *[...]*
> *Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA39425467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/12/2023 07:19:58
Código de Controle do Documento: 1ac0553f-1cef-4aaa-8290-e61e1301a0ae

Os argumentos defensivos não foram capazes de mudar o entendimento acima.

Conforme explicado, ainda que o apenado não tenha incorrido em fuga, nem cometido novo crime, o descumprimento das regras do monitoramento é previsto como falta grave na LEP, porque significa descumprimento das ordens recebidas (regras) – art. 50, VI, c/c art. 39, V, ambos da LEP.

A advertência constitui apenas uma das medidas que pode ser aplicada em caso de violação dos cuidados para com o equipamento eletrônico, estando previsto no art. 146-C, da LEP, também, a regressão de regime.

Além disso, foram muitas as violações - 79 -, o que implica na gravidade do fato. A falta de comunicação da Administração ao Juiz não justifica a reincidência do apenado, o qual sabia de seus deveres desde o início, ao receber o equipamento.

Sendo a conduta do reeducando uma infração de natureza grave, devem ser aplicadas as consequências jurídicas.

Ante o exposto, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39425467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/12/2023 07:19:58
Código de Controle do Documento: 1ac0553f-1cef-4aaa-8290-e61e1301a0ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0402218-7

AgRg no HC 867.103 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130703420178240038 00205344620168240038 130703420178240038 205344620168240038 50251721820218240020 80003569020238240038 80007950420238240038

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	BRUNA DE FRANCA MACHADO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNA DE FRANCA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39410648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/12/2023 23:45:34
Código de Controle do Documento: F816B63C-9292-4E51-8F59-8A4506908F63